

ANEXO 4 CONTRATO DE CONCESSÃO

FLUXO DE CAIXA MARGINAL

1. O critério previsto para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será o fluxo de caixa marginal. Essa metodologia consiste em determinar um fluxo de caixa apenas com os fluxos dos dispêndios e/ou receitas marginais do evento que deu origem ao desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
2. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando **(a)** os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e **(b)** os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.
3. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.
4. O Contrato será considerado reequilibrado quando os impactos do evento forem compensados pelo mecanismo de reequilíbrio adotado pelo Poder Concedente, de tal forma que o valor presente líquido do fluxo seja igual a 0 (zero), calculado conforme a seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{i=0}^n \frac{FCM_i}{(1+r)^{t_i}}$$

Onde:

FCM_i é o i-ésimo fluxo de caixa marginal calculado

t_i é o i-ésimo período, correspondente ao FCM_i

r é a taxa de desconto a ser utilizada para desconto do fluxo, conforme fórmula a seguir:

$r = \text{WACC}$ regulatório conforme metodologia da ANTAQ vigente à época

5. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado o seguinte procedimento, em duas etapas:
 - 5.1. No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatada nos anos anteriores, e adotará as melhores práticas para projetar a demanda até o encerramento do prazo da Concessão;
 - 5.2. Periodicamente, referido cálculo inicial será revisado para substituir a demanda projetada pelos respectivos valores realizados, de acordo com o disposto abaixo.
6. A projeção de demanda mencionada no item 5 será elaborada pela Concessionária e submetida à aprovação da ANTAQ, que poderá optar por uso de projeção própria.
7. Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANTAQ realizará, periodicamente, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos nas subcláusulas anteriores, para fins de ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:
 - 7.1. A periodicidade das revisões será estabelecida pela ANTAQ, devendo ser realizada em intervalos máximos de 5 (cinco) anos e no encerramento da Concessão;
 - 7.2. A revisão a ser realizada pela ANTAQ poderá considerar, ainda, outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do fluxo de caixa marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; e
 - 7.3. Na revisão a ser realizada pela ANTAQ deverá ser utilizada a taxa de desconto vigente à época para o cálculo do fluxo de caixa marginal projetado.
8. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente, a Concessionária deverá apresentar, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o projeto referencial desses serviços, considerando que:
 - 8.1. O projeto referencial deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto dos investimentos e serviços sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pela ANTAQ.
 - 8.2. O Poder Concedente estabelecerá o valor limite do custo dos serviços a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tomando como base, para tanto, os valores médios praticados pelo mercado vigente à época.

